

LEI N° 2.265, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

- . Publicada no DOE nº 10.265, de 05-04-2010.
- . Alterada pela Lei nº 2.395, de 22-12-2010, efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2010.
- . Alterada pela Lei nº 2.435, de 21-07-2011, efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2010.
- . Reajustados em vinte por cento o vencimento básico e as vantagens habituais dos servidores públicos civis, ativos e inativos, e dos pensionistas do Poder Executivo e das autarquias e fundações estaduais, pela **Lei Complementar** n^{o} 230, de 21-07- 2011.
- . Reajustados em vinte por cento o vencimento básico e as vantagens habituais dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas das carreiras de ARE e ARE II, pela **Lei Complementar nº 236**, de 26-12-2011.
- . Alterada pela Lei nº 2.730, de 22-08-2013, efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2013, exceto quanto ao disposto no § 1º do art. 35, cujos efeitos são a contar de 5 de abril de 2010.
- . Alterada pela Lei nº 2.844, de 09-01-2014.
- . Alterada pela Lei nº 3.104, de 29-12-2015.
- . Alterada pela Lei nº 3.254, de 06-06-2017.
- . Alterada pela Lei nº 3.275, de 18-07-2017, efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2017.
- . Alterada pela Lei nº 4.061, de 15-12-2022, efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Estabelece nova estrutura de carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SEFAZ Seção I Dos Princípios Básicos

- Art. 1° Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR dos servidores públicos da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a administração pública do Estado do Acre.
- § 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da SEFAZ e na legislação vigente da administração pública do Estado.
- § 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores da SEFAZ.



- § 3º O PCCR visa prover a SEFAZ com uma estrutura de cargos e carreiras organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:
- I a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;
- II o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;
 - III a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
- IV a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

Seção II Da Estrutura das Carreiras Subseção I Disposições Gerais

- Art. 2° O PCCR fica assim organizado:
- I estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de servidores da SEFAZ, dos cargos, das classes e das referências salariais;
 - II linha de transformação dos cargos;
 - III linhas de promoção;
 - IV tabelas de vencimentos; e
 - V quantificação dos cargos.
- Art. 3º O quadro de pessoal da SEFAZ fica organizado em cargos, classes e referências salariais, na forma do Anexo I desta lei.
- Art. 4º As linhas de transformação e de promoção dos cargos que compõem o quadro de pessoal da SEFAZ ficam definidas conforme dispõem os Anexos II e III desta lei.
- Art. 5° As tabelas de vencimentos e a quantificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal da SEFAZ ficam determinadas nos Anexos IV e XIII desta lei.

Subseção II Organização e Ingresso nas Carreiras

- Art. 6° O quadro de servidores da SEFAZ é composto pelos seguintes grupos ocupacionais:
 - I Grupo Ocupacional Atividade Fazendária; e
 - II Grupo Ocupacional Suporte à Atividade Fazendária.
- § 1° Integram o Grupo Ocupacional Atividade Fazendária os cargos efetivos de auditor da Receita Estadual, auditor do Tesouro Estadual e auditor da Receita Estadual II.
- § 2° Integram o Grupo Ocupacional Suporte à Atividade fazendária os cargos efetivos de especialista da Fazenda Estadual, contador, assistente jurídico, técnico da Fazenda Estadual, motorista oficial e auxiliar da Fazenda Estadual.



- § 3° Os atuais cargos de provimento efetivo ficam transformados conforme as denominações constantes do Anexo II desta lei.
- § 4º Para efeito desta lei considera-se como transformação as alterações do nome do cargo, dos requisitos de ingresso e promoção, observada a natureza atual de cada cargo dentro do quadro de pessoal da SEFAZ.
- § 5º Os cargos de auditor da Receita Estadual II e auxiliar da Fazenda Estadual ficam em extinção.
- Art. 7º Os cargos de auditor da Receita Estadual, auditor do Tesouro Estadual, auditor da Receita Estadual II, especialista da Fazenda Estadual, contador, assistente jurídico e técnico da Fazenda Estadual são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.

Parágrafo único. As classes são organizadas em níveis crescentes de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem níveis crescentes de 1 a 3.

- Art. 8° Os cargos de motorista oficial e de auxiliar da Fazenda Estadual possuem oito referências salariais.
- Art. 9º O ingresso no quadro de pessoal da SEFAZ dar-se-á por nomeação, mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos de auditor da Receita Estadual, auditor do Tesouro Estadual, especialista da Fazenda Estadual, contador, assistente jurídico e técnico da Fazenda Estadual, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto abaixo:
- I auditor da Receita Estadual, auditor do Tesouro Estadual, especialista da Fazenda Estadual, contador e assistente jurídico: possuir escolaridade de nível superior; e
 - II técnico da Fazenda Estadual: possuir escolaridade de nível médio.
- Art. 10. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro da SEFAZ não poderá ser afastado do seu município de lotação inicial.

Subseção III Da Progressão e da Promoção

- Art. 11. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta lei e em regulamento específico do Poder Executivo.
- Art. 12. Somente poderá ser progredido ou promovido o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:
 - I estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;
 - II não estar em disponibilidade;
- III não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;



- \mbox{IV} não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e
 - V não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.
- Art. 13. O Secretário da SEFAZ constituirá a comissão de promoção, com a competência para coordenar os processos de promoção, conforme regulamento.
- Art. 14. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do secretário da SEFAZ.

Renumerado parágrafo único para §1º pela Lei nº 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

§ 1º A promoção produzirá todos os seus efeitos legais no mês subsequente ao de cumprimento dos requisitos fixados nesta lei, independentemente da data em que se processe o ato de homologação previsto no **caput**.

Redação anterior

Nova redação dada ao parágrafo único pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013

Parágrafo único. A promoção produzirá todos os seus efeitos legais no mês subsequente ao de cumprimento dos requisitos fixados nesta lei, independentemente da data em que se processe o ato de homologação previsto no **caput**.

Redação original

Parágrafo único. A vigência da promoção ocorrerá na data da homologação ou após decorrer um mês da data do cumprimento de todos os requisitos fixados nesta lei.

Acrescentado o § 2º pela Lei nº 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

§ 2º Para efeitos da contagem do prazo de permanência na classe e/ou referência serão considerados o primeiro e o último dia do mês de efetivo exercício na classe, não se aplicando a regra prevista no art. 276, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

Subseção IV Da Progressão

- Art. 15. A progressão, para os ocupantes dos cargos de auditor da Receita Estadual, auditor do Tesouro Estadual, auditor da Receita Estadual II, especialista da Fazenda Estadual, contador, assistente jurídico e técnico da Fazenda Estadual, é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.
- § 1º Para os cargos de motorista oficial e auxiliar da Fazenda Estadual, progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra imediatamente superior.
- § 2º A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 12 desta lei.



Da Promoção

- Art. 16. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dos cargos de auditor da Receita Estadual, auditor do Tesouro Estadual, auditor da Receita Estadual II, especialista da Fazenda Estadual, contador, assistente jurídico e técnico da Fazenda Estadual, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.
- § 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento.
- § 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça a sua atividade.

Acrescentado o § 3º pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

- § 3º Em caso de reprovação do servidor, este deverá interpor pedido de nova avaliação, e os efeitos legais da promoção passam a contar no mês subsequente ao de cumprimento dos requisitos fixados nesta lei, desde que obtenha aprovação no requisito ou critério submetido à nova análise, independentemente da data em que se processe o ato de homologação.
- Art. 17. Os ocupantes dos cargos de nível superior de auditor da Receita Estadual e auditor do Tesouro Estadual serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

Nova redação dada a alínea "a"do inc.I pela Lei nº 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;

Redação original

a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;

- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - Promoção para a Classe III:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) certificação em cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecido pelo Ministério da Educação MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da SEFAZ;



- d) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- e) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e
- f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III – Promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de proposta de melhoria da atuação da SEFAZ, como ocupante da Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV - Promoção para a Classe Especial:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d) elaboração de proposta de melhoria da arrecadação ou do controle das despesas públicas no Estado do Acre, como ocupante da Classe IV; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.
- § 1º Os ocupantes dos cargos de auditor da Receita Estadual e auditor do Tesouro Estadual, integrantes das Classes III e IV, que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da SEFAZ, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.
- § 2º Os ocupantes dos cargos de auditor da Receita Estadual e auditor do Tesouro Estadual, nomeados para cargos de chefe de divisão, coordenador de departamento ou de diretor, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo, exceto o requisito de pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção.
- Art. 18. Os ocupantes dos cargos de nível superior de especialista da Fazenda Estadual, contador e assistente jurídico da SEFAZ serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:



Nova redação dada a alínea "a"do inc.I pela Lei nº 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;

Redação original

a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;

- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I; c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - Promoção para a Classe III:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) certificação em pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da SEFAZ;
- d) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- e) elaboração de proposta de melhoria dos processos de trabalho da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e
- f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III – Promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de proposta de melhoria dos processos de trabalho da SEFAZ, como ocupante da Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV – Promoção para a Classe Especial:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;



- d) elaboração de proposta de melhoria dos controles das despesas públicas do Estado do Acre, como ocupante da Classe IV; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.
- § 1º Os ocupantes dos cargos de especialista da Fazenda Estadual, contador e assistente jurídico, Classes III e IV, que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da SEFAZ, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.
- § 2º Os ocupantes dos cargos de especialista da Fazenda Estadual, contador e assistente jurídico, nomeados para cargos de chefe de divisão, coordenador de departamento e diretor, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo, exceto o de pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção.
- Art. 19. Os ocupantes do cargo de auditor da Receita Estadual II serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - Promoção para a Classe III:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III - Promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;



- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços na área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV - Promoção para a Classe Especial:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo auditor da Receita Estadual II, nomeados para o cargo de chefe de divisão, coordenador de departamento e diretor, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo, exceto o requisito de pontuação média no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção.

Art. 20. Os ocupantes do cargo de técnico da Fazenda Estadual serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

Nova redação dada à alínea "a"do inc. I pela Lei nº 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;

Redação original

a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;

- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - Promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;



- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III - Promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV - Promoção para a Classe Especial:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c) pontuação média, no triênio de avaliação, igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de técnico da Fazenda Estadual, nomeados para os cargos de chefe de divisão, de coordenador de departamento e de diretor, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo, exceto o requisito de pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção.

Acrescentado o art. 20-A pela Lei nº 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 20-A. Os ocupantes dos cargos de auditor da receita estadual, auditor do tesouro estadual, auditor da receita estadual II, especialista da fazenda estadual, contador, assistente jurídico e técnico da fazenda estadual que não cumprirem os requisitos de promoção



na forma dos arts. 17 a 20 desta lei serão promovidos às classes superiores, quando decorrido o prazo de permanência de trinta e seis meses na última referência da classe ocupada.

Acrescentado o art. 20-B pela Lei nº 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

- Art. 20-B. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive promoção ou progressão na carreira, os afastamentos, ausências e licenças em virtude de:
 - I férias:
 - II licença-prêmio;
 - III casamento, até oito dias consecutivos;
- IV falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrasta, irmãos, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela, até oito dias consecutivos;
 - V doação de sangue, até quatro dias ao ano;
- VI trânsito em caso de deslocamento do servidor para nova sede, de que trata o art. 19 da Lei Complementar n. 39/1993;
 - VII participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII participação em programas de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Estado, bem como congressos e outros certames técnicos ou científicos;
- IX exercício de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - X licença à gestante, adotante e paternidade;
 - XI licença por acidente em serviço ou doença profissional;
 - XII desempenho de mandato classista;
 - XIII por convocação para o serviço militar;
 - XIV licença para tratamento da própria saúde, até dois anos; e
- XV as faltas para comparecimento a órgão médico oficial, para fins de consulta ou tratamento de sua própria saúde, devidamente comprovada, desde que não ultrapasse a duas por mês.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO Seção I Dos Vencimentos

Art. 21. Os vencimentos dos servidores da SEFAZ correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Acrescentados os §§ 1º a 3º pela Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017.

- § 1º O vencimento básico do cargo de auditor da receita estadual e do auditor do tesouro estadual, a partir da sua classe I, referência 1, fica estabelecido no valor de:
- I R\$ 15.375,96 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), a partir de 1º de julho de 2017;
- II R\$ 16.951,92 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), a partir de 1° de novembro de 2017; e



- III R\$ 18.527,88 (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1° de julho de 2018.
- § 2º O vencimento básico do cargo de auditor da receita estadual II, a partir da sua classe I, referência 1, fica estabelecido no valor de:
- I R\$ 13.684,60 (treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), a partir de 1º de julho de 2017;
- II R\$ 15.087,21 (quinze mil, e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), a partir de 1° de novembro de 2017; e
- III R\$ 16.489,81 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), a partir de 1º de julho de 2018.
- § 3º Na aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, considerando os níveis I a IV e classe especial, será observada uma diferença de 3,22% (três inteiros e vinte e dois centésimos por cento) de uma referência para a seguinte de uma mesma classe e da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte.
- Art. 22. A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores da SEFAZ observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
 - II os requisitos para a investidura; e
 - III as peculiaridades dos cargos.

Seção II Das Vantagens

- Art. 23. Além do vencimento básico, os servidores da SEFAZ farão jus às seguintes vantagens:
 - I- REVOGADO (Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013)

Redação original

I – Gratificação de Atividade Tributária;

II – REVOGADO (Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017)

Redação original

II – Gratificação de Atividade do Tesouro;

III – REVOGADO (Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017)

Redação original

III – Gratificação de Produtividade Fiscal;

IV – REVOGADO (Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017)

Redação original



IV – Gratificação de Produtividade do Tesouro;

V – REVOGADO (Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013)

Redação original

V – Vantagem de Auditor da Receita Estadual II;

VI – Gratificação de Produtividade Fazendária;

VII – Gratificação de Atividade Fazendária;

VIII – Gratificação de Sexta-Parte;

IX – Adicional de Titulação;

X – Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária; e

XI – Gratificação de Gerência.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores da SEFAZ os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

Art. 24. REVOGADO (Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013)

NOTA: Reajuste de vinte por cento*, sobre os valores vigentes em 1° de junho de 2011, concedido através da **Lei Complementar n° 236**, de 26 de dezembro de 2011. Valor em 1° de dezembro de 2012: R\$ 2.681,27 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

(*) Reajuste em parcelas, na seguinte forma:

I – cinco por cento em 1º de julho de 2011;

II – cinco por cento em 1º de janeiro de 2012;

III – cinco por cento em 1º de julho de 2012;

IV – cinco por cento em 1º de dezembro de 2012.

Redação original

Art. 24. A Gratificação de Atividade Tributária – GAT será concedida aos ocupantes dos cargos de auditor da Receita Estadual e auditor da Receita Estadual II, em efetivo exercício, em decorrência de atribuições específicas da carreira de Estado, no valor de R\$ 2.234,39 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Art. 25. REVOGADO (Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017)

NOTA: Reajuste de vinte por cento*, sobre os valores vigentes em 1° de junho de 2011, concedido através da **Lei Complementar n° 230**, de 21de julho de 2011. Valor em 1° de dezembro de 2012: R\$ 2.681,27 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

(*) Reajuste em parcelas, na seguinte forma:

I – cinco por cento em 1º de julho de 2011;

II – cinco por cento em 1º de janeiro de 2012;

III – cinco por cento em 1º de julho de 2012;

IV – cinco por cento em 1º de dezembro de 2012.

Redação original

Art. 25. A Gratificação de Atividade do Tesouro – GAT será concedida aos ocupantes dos cargos de auditor do Tesouro Estadual, em efetivo exercício, em decorrência de atribuições específicas da carreira de Estado, no valor de R\$ 2.234,39 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).



Art. 26. REVOGADO (Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017)

Redação original

Art. 26. A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor da Receita Estadual e Auditor da Receita Estadual II, em efetivo exercício, nos valores máximos conforme Anexo V desta lei, mediante critérios estabelecidos em regulamento.

Redação anterior

Nova redação dada ao § 1º pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

§ 1º A GPF terá valores de referência idênticos para ambos os cargos, de acordo com a classe e a referência ocupada.

Redação original

§ 1º Para fins de incorporação na aposentadoria, a GPF será calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria.

Redação original

- § 2º O regulamento da GPF, dentre outras, deverá conter as seguintes disposições:
- I as alterações de registro, avaliação e pagamento da GPF somente ocorrerão mediante proposta de comissão paritária, constituída por representantes da categoria e da administração; e
- II indicação dos afastamentos previstos na Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, que não poderão ser causa de redução da gratificação.

Redação original

Acrescentados os §§ 3º e 4º pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

- § 3º Para fins de incorporação na aposentadoria, a GPF será calculada pela média aritmética do percentual percebido pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria.
- § 4º Enquanto não houver a aferição da Produtividade do servidor fica assegurada a percepção da integralidade da gratificação.

Art. 27. REVOGADO (Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017)

Redação original

- Art. 27. A Gratificação de Produtividade do Tesouro GPT será concedida aos ocupantes dos cargos de auditor do Tesouro Estadual, em efetivo exercício, nos valores máximos estabelecidos no Anexo VI desta lei, mediante critérios estabelecidos em regulamento.
- § 1º Para fins de incorporação na aposentadoria, a GPT será calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria.
- § 2º O regulamento da GPT deverá conter, dentre outras, as seguintes disposições:
- I as alterações de registro, avaliação e pagamento da GPT somente ocorrerão mediante proposta de comissão paritária, constituída por representantes da categoria e da administração; e



II – indicação dos afastamentos previstos na Lei Complementar n. 39, de 1993, que não poderão ser causa de redução da gratificação.

Art. 28. REVOGADO (Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013)

Redação original

Art. 28. A Vantagem de Auditor da Receita Estadual II será concedida aos ocupantes do cargo de auditor da Receita Estadual II, em efetivo exercício, nos valores estabelecidos no Anexo VII desta lei.

Nova redação dada ao art. 29 pela Lei nº 2.844, de 9 de janeiro de 2014.

Art. 29. A Gratificação de Produtividade Fazendária – GPFAZ será concedida aos ocupantes dos cargos de especialista da Fazenda Estadual, contador e assistente jurídico, em efetivo exercício, calculada sobre o vencimento básico do servidor, podendo chegar a até setenta por cento, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Para fins de incorporação na aposentadoria, a Gratificação de Atividade Fazendária – GPFAZ será calculada pela média aritmética do percentual percebido pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria.

Redação original

Art. 29. A Gratificação de Produtividade Fazendária – GPFAZ será concedida aos ocupantes dos cargos de especialista da Fazenda Estadual, contador e assistente jurídico, em efetivo exercício, calculada sobre o vencimento básico do servidor, podendo chegar a até trinta por cento, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Para fins de incorporação na aposentadoria, a Gratificação de Produtividade Fazendária será calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria.

Art. 30. A Gratificação de Atividade Fazendária – GAF será concedida aos integrantes do grupo ocupacional suporte à atividade fazendária da SEFAZ, em efetivo exercício, calculada da seguinte forma:

Nova redação dada ao inciso I do art. 30 pela Lei nº 2.844, de 9 de janeiro de 2014.

 I – sobre o vencimento básico do servidor, na razão de cento e trinta por cento para os ocupantes dos cargos de técnico da Fazenda Estadual, auxiliar da Fazenda Estadual e motorista oficial; e

Redação original

I - sobre o vencimento básico do servidor, na razão de noventa por cento para os ocupantes dos cargos de técnico da Fazenda Estadual, auxiliar da Fazenda Estadual e motorista oficial; e

II - sobre o vencimento básico da referência 1, classe I, na razão de sessenta por cento para os ocupantes do cargo especialista da Fazenda Estadual.



- Art. 31. A Gratificação de Sexta-Parte será concedida nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual e do Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado do Acre.
- Art. 32. O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação e de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo VIII desta lei.
- § 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do Adicional de Titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.
- § 2º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, no caso dos cargos de nível superior.

Nova redação dada ao § 3º pela Lei nº 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

- § 3º O Adicional de Titulação será pago de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação, inclusive de mesmo nível, limitado, em qualquer caso, a vinte por cento sobre o vencimento básico do servidor, condicionado ao seguinte:
- $\rm I-quando$ se tratar de pós-graduação e de especialização de mesmo nível em áreas diferentes de estudo, a concessão do percentual deverá ser deferida de imediato, após sua conclusão e apresentação do título correspondente, mediante requerimento do interessado ao secretário de Estado da Fazenda; e
- II quando se tratar de pós-graduação e de especialização de mesmo nível na mesma área de estudo, observar-se-á o intervalo mínimo de cinco anos para concessão do percentual referente à segunda titulação.

Redação original

§ 3º Não será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

Nova redação dada ao § 4º pela Lei nº 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

§ 4º O Adicional de Titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que o esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

Redação original

§ 4º O Adicional de Titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo de que o esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

Nova redação dada ao § 5° pela Lei n° 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

§ 5º Fica assegurado o Adicional de Titulação percebido nos termos das legislações anteriores que serviram de base para a sua concessão, que será cumulado aos percentuais atingidos nos termos desta lei, respeitado o limite máximo de vinte por cento.

Redação original

§ 5º Fica assegurado o Adicional de Titulação percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.



Acrescentado o § 6º pela Lei nº 3.104, de 29 de dezembro de 2015.

§ 6º O secretário de Estado da Fazenda nomeará comissão, da qual farão parte representantes do Sindicato do Fisco Estadual do Acre – SINDIFISCO e do Sindicato dos Trabalhadores Fazendários do Estado do Acre – SINFAC, com o objetivo de definir as áreas de interesse de cursos de pós-graduação e especialização para efeito de concessão do Adicional de Titulação aos servidores da SEFAZ.

Art. 33. Os valores correspondentes às vantagens constantes dos incisos I a VII (hoje II a VII) do art. 23 desta lei incorporar-se-ão aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha dez anos, intercalados ou consecutivos do seu efetivo recebimento.

Parágrafo único. Para os servidores admitidos anteriormente à vigência desta lei, fica garantida a incorporação de que trata o **caput** deste artigo, desde que tenham três anos, intercalados ou consecutivos, de efetivo recebimento das vantagens.

Nova redação dada ao art. 34 pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

Art. 34. O Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária será pago aos servidores do quadro de pessoal efetivo da SEFAZ, em exercício, dividido em até quatro parcelas, e será calculado a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho fixadas pelo secretário da SEFAZ, de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.

Redação original

Art. 34. O Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária será pago aos servidores do quadro de pessoal efetivo da SEFAZ, em exercício, podendo ser dividido em até duas parcelas, e será calculado a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho, fixadas pelo secretário da SEFAZ, de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O valor máximo do prêmio será pago conforme estabelecido no Anexo IX desta lei.

Nova redação dada ao § 2º pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

§ 2º Para efeitos do disposto no **caput**, a meta anual deverá ser subdividida em até quatro submetas fixadas levando em conta a média de arrecadação do quinquênio anterior relacionada ao período da submeta.

Redação original

§ 2º A superação do alcance das metas definidas a partir de cento e onze por cento garantirá um valor complementar do prêmio aos servidores, conforme estabelecido no Anexo X desta lei.

Acrescentados os §§ 3º e 4º pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

§ 3º Enquanto não divulgada a meta e/ou submetas do exercício, as parcelas do prêmio serão pagas tomando por base o valor das submetas e/ ou meta do exercício anterior.



§ 4º Fica resguardado o direito à percepção do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária aos auditores da Receita Estadual ocupantes dos cargos de diretor, de secretário adjunto ou de secretário da fazenda, exceto se optar pela percepção de subsídio.

Acrescentado o § 5º pela Lei nº 4.061, de 15 de dezembro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5° O disposto no § 4° aplica-se aos auditores da Receita Estadual nomeados para cargos de secretário de Estado ou secretário adjunto no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Nova redação dada ao art. 35, **caput**, pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

Art. 35. A Gratificação de Gerência, destinada aos titulares dos cargos efetivos da SEFAZ, quando ocupantes dos cargos de chefe de divisão, de coordenador de departamento, de diretor, de secretário adjunto ou de secretário de Fazenda será paga nos seguintes percentuais:

Nova redação dada aos incisos I a III do art. 35, pela Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017.

- I vinte por cento, quando do exercício do cargo de chefe de divisão;
- II vinte e cinco por cento, quando do exercício do cargo de coordenador de departamento;
- III trinta por cento, quando do exercício do cargo de diretor, secretário adjunto ou secretário de fazenda.

Redação anterior

Nova redação dada aos incisos I a III do art. 35 e pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

I – 30,94% (trinta inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), quando do exercício do cargo de chefe de divisão;

II – 37,81% (trinta e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento), quando do exercício do cargo de coordenador de departamento;

III – 46,40% (quarenta e seis inteiros e quarenta centésimos por cento), quando do exercício do cargo de diretor, secretário adjunto ou secretário de Fazenda.

Redação original

Art. 35. A Gratificação de Gerência, destinada aos titulares dos cargos efetivos da SEFAZ, quando ocupantes dos cargos de chefe de divisão, de coordenador de departamento e de diretor, será paga nos seguintes percentuais:

I – noventa por cento, quando do exercício do cargo de chefe de divisão;
 II – cento e dez por cento, quando do exercício do cargo de coordenador

 II – cento e dez por cento, quando do exercício do cargo de coordenado: de departamento; e

 ${
m III}$ – cento e trinta e cinco por cento por cento, quando do exercício do cargo de diretor de área.

Renumerado parágrafo único para §1º pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.



§ 1º A gratificação será calculada sobre o vencimento básico da referência 1, classe I, do cargo de auditor da Receita Estadual.

Redação original

Parágrafo único. A gratificação será calculada sobre a referência 1, classe I, do cargo de auditor da Receita Estadual.

Acrescentado o § 2º pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

§ 2º Aos servidores a que se refere este artigo, quando designados para o exercício de cargo de diretor, secretário adjunto ou secretário de Fazenda, fica assegurada a opção pela remuneração do cargo, acrescida da gratificação prevista no **caput** ou pelo subsídio.

Acrescentado o § 3º pela Lei nº 4.061, de 15 de dezembro de 2022. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 3º No caso de nomeação de auditor da Receita Estadual para cargo de agente político fora da área fazendária, será aplicável a hipótese do inciso III do caput, apenas quando se tratar de nomeação para os cargos de secretário de Estado ou secretário adjunto no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Nova redação dada ao art. 36 pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

Art. 36. Os vencimentos do ocupante do cargo de auditor da Receita Estadual II corresponderão ao valor de oitenta e nove por cento dos vencimentos do auditor da Receita Estadual, considerando-se o vencimento básico mais a GPF.

Redação original

Art. 36. Os vencimentos do ocupante do cargo de auditor da Receita Estadual II, excluídas as vantagens de natureza pessoal, corresponderão ao valor de oitenta e nove por cento dos vencimentos do auditor da Receita Estadual, considerando-se o vencimento básico mais a GAT e a GPF.

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 37. O regime de trabalho dos servidores da SEFAZ será:

I – de quarenta horas semanais para os ocupantes dos cargos de auditor da Receita Estadual, de auditor do Tesouro Estadual, de auditor da Receita Estadual II, de especialista da Fazenda Estadual, de contador e de assistente jurídico, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades dos cargos, atribuições e responsabilidades; e

II – de trinta horas semanais para os ocupantes dos cargos de técnico da Fazenda Estadual, de motorista oficial e de auxiliar da Fazenda Estadual na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades dos cargos, atribuições e responsabilidades.



Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de técnico da Fazenda Estadual, de motorista oficial e de auxiliar da Fazenda Estadual poderão ser convocados para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais, em dois turnos completos, a critério da administração pública e mediante manifestação expressa da SEFAZ, observado o seguinte:

- a) pagamento na rubrica complementação de horas, no percentual de trinta e três vírgula trinta e três por cento sobre o vencimento básico do servidor; e
- b) não incidência de quaisquer outras vantagens sobre a verba complementação de horas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I

Do Enquadramento dos Servidores

- Art. 38. O enquadramento dos atuais servidores da SEFAZ, ocupantes dos cargos transformados, conforme Anexo II desta lei, nas novas tabelas de vencimentos, será feito na referência vencimental igual ou imediatamente superior ao valor do vencimento recebido no cargo ocupado, conforme Anexo XI desta lei.
- Art. 39. A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante portaria do secretário de Estado da Fazenda, com relação nominal dos servidores.

Seção II Das Disposições Finais

- Art. 40. Para a primeira promoção após a implantação desta lei, com relação ao interstício mínimo exigido, será aplicada a seguinte regra de transição:
- I após o enquadramento na tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta lei, será computado o tempo de serviço do servidor desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta lei, em meses, conforme Anexo XII desta lei; e
- II o resíduo superior a quinze dias, resultante do cálculo do tempo de serviço desde a última promoção, será computado como um mês.
- Art. 41. Fica assegurado aos servidores do ex-território Federal do Acre, pertencentes ao Grupo Tributação e Fisco, transferidos ao Estado do Acre pela Lei n. 4.070, de 15 de junho de 1962 e amparados pelo art. 2º da Lei n. 821, de 7 de junho de 1985, no que couber, os benefícios deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.
- Art. 42. O Poder Executivo aprovará, mediante decreto, o regulamento de promoção dos servidores da SEFAZ, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei.
- Art. 43. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.
- Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2010.



Art. 45. Ficam revogadas a Lei n. 1.419, de 1º de novembro de 2001, que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda" e a Lei n. 1.647, de 14 de julho de 2005, que "Altera Gratificação de Produtividade dos servidores do Grupo Tributação e Fisco da Secretaria de Estado de Fazenda e Gestão Pública e dá outras providências".

Rio Branco, 31 de março de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.



ANEXO I Estrutura e composição, segundo os grupos ocupacionais, cargos, classes e referências

QUADRO DA SEFAZ	GRUPOS OCUPACIONAIS QUE COMPÕEM O QUADRO DA SEFAZ	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
			I	1 a 3
		Auditor da Receita	II	1 a 3
	Atividade Fazendária	Estadual Auditor do Tesouro	III	1 a 3
		Estadual	IV	1 a 3
			Especial	1 a 3
			I	1 a 3
	Atividade Fazendária -		II	1 a 3
0771.550.55	Em extinção	Auditor da receita Estadual II	III	1 a 3
QUADRO DE			IV	1 a 3
PESSOAL DA			Especial	1 a 3
SECRETARIA DE ESTADO	Suporte da Atividade Fazendária		I	1 a 3
DA FAZENDA		Especialista da Fazenda Estadual Contador Assistente Jurídico	II	1 a 3
DATALLIDA			III	1 a 3
			IV	1 a 3
		Assistente Juridico	Especial	1 a 3
		Técnico da Fazenda	I	1 a 3
			II	1 a 3
			III	1 a 3
		Estadual	IV	1 a 3
			Especial	1 a 3
		Motorista Oficial	-	1 a 8
	Suporte à Atividade Fazendária – Em extinção	Auxiliar da Fazenda Estadual	-	1 a 8



ANEXO II

Linhas de Transformação dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO	CARGO
Fiscal da Receita Estadual	Auditor da Receita Estadual
Fiscal da Receita Estadual II	Auditor da Receita Estadual II
Administrador	
Economista	
Estatístico	
Arquivista	Famorialista da Famorda Fatadosal
Técnico da Fazenda Estadual	Especialista da Fazenda Estadual
Analista de Sistema	
Técnico em Educação	
Tecnólogo em Heveicultura	
Acrescentado pela Lei nº 2.435, de 21-07-	
2011	
Tecnólogo em Construção Civil	
Técnico em Contabilidade	
Agente Administrativo	
Técnico em Microinformática	Técnico da Fazenda Estadual
Programador de Computador	
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	
Telefonista	
Digitador	
Agente de Atividades Fluviais	
Agente de Mecanização e Apoio	Auxiliar da Fazenda Estadual
Agente de telecomunicações e Eletricidade	
Agente Administrativo Auxiliar	
Datilógrafo	



ANEXO III

Linhas de Promoção

PROVIMENTO	PROMOÇÃO			
CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE
				ESPECIAL
Auditor da Receita				
Estadual I	Estadual II	Estadual III	Estadual IV	Estadual Especial
Auditor do Tesouro				
Estadual I	Estadual II	Estadual III	Estadual IV	Estadual Especial
Auditor da Receita				
Estadual II- I	Estadual II- II	Estadual II- III	Estadual II- IV	Estadual II -
				Especial
Especialista da				
Fazenda Estadual I	Fazenda Estadual II	Fazenda Estadual	Fazenda Estadual	Fazenda Estadual
		III	IV	Especial
Contador I	Contador II	Contador III	Contador IV	Contador Especial
Assistente Jurídico				
I	II	III	IV	Especial
Técnico da Fazenda				
Estadual I	Estadual II	Estadual III	Estadual IV	Estadual Especial



Nova redação dada ao anexo IV, pela Lei nº 3.275, de 18 de julho de 2017.

ANEXO IV Tabelas de Vencimentos

a.1) Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico

A partir de 1° de julho de 2017				
Classe/Referência	1	2	3	
Classe Especial	R\$ 5.974,94	R\$ 6.273,69	R\$ 6.572,44	
Classe IV	R\$ 5.228,07	R\$ 5.489,48	R\$ 5.750,88	
Classe III	R\$ 4.481,21	R\$ 4.705,27	R\$ 4.929,33	
Classe II	R\$ 3.734,34	R\$ 3.921,06	R\$ 4.107,77	
Classe I	R\$ 2.987,47	R\$ 3.136,84	R\$ 3.286,22	

a.2) Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico

A partir de 1° de novembro de 2017				
Classe/Referência	1	2	3	
Classe Especial	R\$ 6.587,34	R\$ 6.916,71	R\$ 7.246,08	
Classe IV	R\$ 5.763,93	R\$ 6.052,12	R\$ 6.340,32	
Classe III	R\$ 4.940,51	R\$ 5.187,53	R\$ 5.434,56	
Classe II	R\$ 4.117,09	R\$ 4.322,94	R\$ 4.528,80	
Classe I	R\$ 3.293,67	R\$ 3.458,36	R\$ 3.623,04	

a.3) Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico

/ =-r · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				
A partir de 1° de julho de 2018				
Classe/Referência	1	2	3	
Classe Especial	R\$ 7.199,75	R\$ 7.559,73	R\$ 7.919,72	
Classe IV	R\$ 6.299,78	R\$ 6.614,77	R\$ 6.929,76	
Classe III	R\$ 5.399,81	R\$ 5.669,80	R\$ 5.939,79	
Classe II	R\$ 4.499,84	R\$ 4.724,83	R\$ 4.949,83	
Classe I	R\$ 3.599,87	R\$ 3.779,87	R\$ 3.959,86	

Redação original: efeitos até 11 de março 2020.

Redação anterior

Nova redação dada ao anexo IV pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

ANEXO IV

Tabela de Vencimentos Básico

Redação anterior

Nova redação dada a alínea "a"pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

a) Auditor do Tesouro Estadual e Especialista da Fazenda Estadual, contador e assistente jurídico.

Anexo IV Tabela de Vencimentos

a) Auditor da Receita Estadual, Auditor do Tesouro Estadual, Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico



NOTA:Tabela atualizada com reajuste de vinte por cento*, sobre os valores vigentes em 1° de junho de 2011, concedido através da **Lei Complementar nº 236,** de 26 de dezembro de 2011, aos servidores das carreiras de auditor da Receita Estadual e auditor da Receita Estadual II, e da **Lei Complementar nº 230**, de 21de julho de 2011, aos demais servidores da SEFAZ. Valores em 1° de dezembro de 2012.

(*) Reajuste em parcelas, na seguinte forma:

I – cinco por cento em 1º de julho de 2011;

II – cinco por cento em 1º de janeiro de 2012;

III – cinco por cento em 1º de julho de 2012;

IV – cinco por cento em 1º de dezembro de 2012.

Referência			
Classe	1	2	3
Classe Especial	R\$ 5.362,54	R\$ 5.630,66	R\$ 5.898,79
Classe IV	R\$ 4.692,22	R\$ 4.926,83	R\$ 5.161,44
Classe III	R\$ 4.021,91	R\$ 4.222,99	R\$ 4.424,09
Classe II	R\$ 3.351,59	R\$ 3.519,17	R\$ 3.686,75
Classe I	R\$ 2.681,27	R\$ 2.815,33	R\$ 2.949,40

Redação original Anexo IV Tabela de Vencimentos

a) Auditor da Receita Estadual, Auditor do Tesouro Estadual, Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico

Referência Classe	1	2	3
Classe Especial	R\$ 4.468,78	R\$ 4.692,22	R\$ 4.915,66
Classe IV	R\$ 3.910,18	R\$ 4.105,69	R\$ 4.301,20
Classe III	R\$ 3.351,59	R\$ 3.519,16	R\$ 3.686,74
Classe II	R\$ 2.792,99	R\$ 2.932,64	R\$ 3.072,29
Classe I	R\$ 2.234,39	R\$ 2.346,11	R\$ 2.457,83

a.1) REVOGADA (Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017.)

Redação anterior

Nova redação dada pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

a.1) auditor da Receita Estadual

REFERÊNCIA/ CLASSE	1	2	3
Classe Especial	R\$ 11.646,64	R\$ 12.022,76	R\$ 12.399,78
Classe IV	R\$ 10.686,34	R\$ 11.014,13	R\$ 11.345,76
Classe III	R\$ 9.728,96	R\$ 10.040,56	R\$ 10.321,00
Classe II	R\$ 8.729,82	R\$ 8.996,41	R\$ 9.265,72
Classe I	R\$ 7.800,00	R\$ 7.995,00	R\$ 8.190,63

Nova redação dada pela Lei nº 3.275, de 18 de julho de 2017.



A partir de 1° de julho de 2017				
Classe/Referência	1	2	3	
Classe Especial	R\$ 1.744,84	R\$ 1.832,08	R\$ 1.919,32	
Classe IV	R\$ 1.550,97	R\$ 1.628,51	R\$ 1.706,06	
Classe III	R\$ 1.357,10	R\$ 1.424,95	R\$ 1.492,81	
Classe II	R\$ 1.163,22	R\$ 1.221,39	R\$ 1.279,55	
Classe I	R\$ 969,35	R\$ 1.017,82	R\$ 1.066,29	

b.2) Técnico da Fazenda Estadual

A partir de 1° de novembro de 2017				
Classe/Referência	1	2	3	
Classe Especial	R\$ 1.923,67	R\$ 2.019,86	R\$ 2.116,04	
Classe IV	R\$ 1.709,93	R\$ 1.795,43	R\$ 1.880,93	
Classe III	R\$ 1.496,19	R\$ 1.571,00	R\$ 1.645,81	
Classe II	R\$ 1.282,45	R\$ 1.346,57	R\$ 1.410,69	
Classe I	R\$ 1.068,71	R\$ 1.122,14	R\$ 1.175,58	

b.3) Técnico da Fazenda Estadual

A partir de 1° de julho de 2018				
Classe/Referência	1	2	3	
Classe Especial	R\$ 2.102,51	R\$ 2.207,64	R\$ 2.312,76	
Classe IV	R\$ 1.868,90	R\$ 1.962,34	R\$ 2.055,79	
Classe III	R\$ 1.635,29	R\$ 1.717,05	R\$ 1.798,82	
Classe II	R\$ 1.401,67	R\$ 1.471,76	R\$ 1.541,84	
Classe I	R\$ 1.168,06	R\$ 1.226,47	R\$ 1.284,87	

Redação anterior

Nova redação dada pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

b) Técnico da Fazenda Estadual

Redação original

b) Auditor da Receita Estadual e Técnico da Fazenda Estadual

Referência Classe	1	2	3
Classe Especial	R\$ 1.305,00	R\$ 1.370,25	R\$ 1.435,50
Classe IV	R\$ 1.160,00	R\$ 1.218,00	R\$ 1.276,00
Classe III	R\$ 1.015,00	R\$ 1.065,75	R\$ 1.116,50
Classe II	R\$ 870,00	R\$ 913,50	R\$ 957,00
Classe I	R\$ 725,00	R\$ 761,25	R\$ 797,50

b.1) **REVOGADA** (Lei n° 3.254, de 6 de junho de 2017.)

Redação anterior

Nova redação dada pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

b.1) Auditor da Receita Estadual II

REFERÊNCIA/ CLASSE	1	2	3
Classe Especial	R\$ 9.412,66	R\$ 9.724,08	R\$ 10.035,66
Classe IV	R\$ 8.632,35	R\$ 8.902,49	R\$ 9.175,46



Classe III	R\$ 7.848,52	R\$ 8.087,69	R\$ 8.320,78
Classe II	R\$ 7.058,50	R\$ 7.259,24	R\$ 7.460,50
Classe I	R\$ 6.282,00	R\$ 6.439,05	R\$ 6.596,22

Nova redação dada pela Lei nº 3.275, de 18 de julho de 2017.

c.1) Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial

	0.1) Hammar da i azonda zistadaar o Motolista Oliolai							
	A partir de 1° de julho de 2017							
	REFERÊNCIAS SALARIAIS							
1 2 3 4 5 6 7 8					8			
R\$ RS R\$ R\$ R\$ R\$ R\$						R\$		
	748,74	823,62	898,49	973,37	1.048,24	1.123,11	1.197,99	1.272,86

c.2) Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial

A partir de 1° de novembro de 2017							
REFERÊNCIAS SALARIAIS							
1	2	3	4	5	6	7	8
R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$							R\$
825,48	908,03	990,58	1.073,13	1.155,68	1.238,23	1.320,78	1.403,32

c.3) Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial

	A partir de 1° de julho de 2018							
REFERÊNCIAS SALARIAIS								
1	2	3	4	5	6	7	8	
R\$	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$							
902,23	992,45	1.082,67	1.172,90	1.263,12	1.353,34	1.443,56	1.533,79	

Redação anterior

c) Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial

NOTA:Tabela atualizada com reajuste de vinte por cento*, sobre os valores vigentes em 1° de junho de 2011, concedido através da **Lei Complementar n° 230**, de 21de julho de 2011, aos demais servidores da SEFAZ. Valores em 1° de dezembro de 2012.

(*) Reajuste em parcelas, na seguinte forma:

I – cinco por cento em 1º de julho de 2011;

II – cinco por cento em 1º de janeiro de 2012;

III – cinco por cento em 1º de julho de 2012;

IV – cinco por cento em 1º de dezembro de 2012.

	REFERÊNCIAS SALARIAIS							
1	1 2 3 4 5 6 7 8							
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	
672,00	739,20	806,40	873,60	940,80	1.008,00	1.075,20	1.142,40	

Redação original

c) Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial

<u> </u>	c) Humini du Luzeman Estaduni e motorista Official							
REFERÊNCIAS SALARIAIS								
1	1 2 3 4 5 6 7 8							
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	
560,00	616,00	672,00	728,00	784,00	840,00	896,00	952,00	



ANEXO V

(REVOGADO o Anexo V pela Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017.)

Redação anterior

Nova redação dada ao anexo V pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

ANEXO V

Gratificação de Produtividade Fiscal

Auditor da Receita Estadual e Auditor da Receita Estadual II

REFERÊNCIA/ CLASSE	1	2	3
Classe Especial	R\$ 8.662,22	R\$ 8.874,34	R\$ 9.092,19
Classe IV	R\$ 7.986,29	R\$ 8.182,60	R\$ 8.384,22
Classe III	R\$ 7.366,78	R\$ 7.712,77	R\$ 7.862,85
Classe II	R\$ 6.463,98	R\$ 6.796,08	R\$ 7.145,33
Classe I	R\$ 6.000,00	R\$ 6.150,00	R\$ 6.303,97

NOTA: Tabela atualizada com reajuste de vinte por cento*, sobre os valores vigentes em 1° de junho de 2011, concedido através da **Lei Complementar n° 236**, de 26 de dezembro de 2011. Valores em 1° de dezembro de 2012.

(*) Reajuste em parcelas, na seguinte forma:

I – cinco por cento em 1º de julho de 2011;

II – cinco por cento em 1º de janeiro de 2012;

III – cinco por cento em 1º de julho de 2012;

IV – cinco por cento em 1º de dezembro de 2012.

Referência			
Classe	1	2	3
Classe Especial	R\$ 7.850,09	R\$ 8.042,32	R\$ 8.239,74
Classe IV	R\$ 7.237,52	R\$ 7.415,44	R\$ 7.598,15
Classe III	R\$ 6.676,10	R\$ 6.989,65	R\$ 7.125,66
Classe II	R\$ 5.857,94	R\$ 6.158,90	R\$ 6.475,42
Classe I	R\$ 5.437,46	R\$ 5.573,40	R\$ 5.712,94

Redação original ANEXO V

Gratificação de Produtividade Fiscal

Auditor da Receita Estadual e Auditor da Receita Estadual II

Referência			
Classe	1	2	3
Classe Especial	R\$ 6.541,74	R\$ 6.701,93	R\$ 6.866,45
Classe IV	R\$ 6.031,27	R\$ 6.179,53	R\$ 6.331.79
Classe III	R\$ 5.563,42	R\$ 5.824,71	R\$ 5.938,05
Classe II	R\$ 4.881,62	R\$ 5.132,42	R\$ 5.396,18
Classe I	R\$ 4.531,22	R\$ 4.644,50	R\$ 4.760,78



ANEXO VI

(REVOGADO o Anexo VI pela Lei nº 3.254, de 6 de junho de 2017)

Redação anterior ANEXO VI Gratificação de Produtividade do Tesouro Auditor do Tesouro Estadual

NOTA: Tabela atualizada com reajuste de vinte por cento*, sobre os valores vigentes em 1° de junho de 2011, concedido através da **Lei Complementar n° 230,** de 21de julho de 2011, aos demais servidores da SEFAZ. Valores em 1° de dezembro de 2012.

(*) Reajuste em parcelas, na seguinte forma:

I – cinco por cento em 1º de julho de 2011;

II – cinco por cento em 1º de janeiro de 2012;

III – cinco por cento em 1º de julho de 2012;

IV – cinco por cento em 1º de dezembro de 2012.

Referência			
Classe	1	2	3
Classe Especial	R\$ 7.850,09	R\$ 8.042,32	R\$ 8.239,74
Classe IV	R\$ 7.237,52	R\$ 7.415,44	R\$ 7.598,15
Classe III	R\$ 6.676,10	R\$ 6.989,65	R\$ 7.125,66
Classe II	R\$ 5.857,94	R\$ 6.158,90	R\$ 6.475,42
Classe I	R\$ 5.437,46	R\$ 5.573,40	R\$ 5.712,94

Redação original

ANEXO VI Gratificação de Produtividade do Tesouro Auditor do Tesouro Estadual

Referência			
Classe	1	2	3
Classe Especial	R\$ 6.541,74	R\$ 6.701,93	R\$ 6.866,45
Classe IV	R\$ 6.031,27	R\$ 6.179,53	R\$ 6.331.79
Classe III	R\$ 5.563,42	R\$ 5.824,71	R\$ 5.938,05
Classe II	R\$ 4.881,62	R\$ 5.132,42	R\$ 5.396,18
Classe I	R\$ 4.531,22	R\$ 4.644,50	R\$ 4.760,78



ANEXO VII

(REVOGADO o Anexo VII, pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013)

Redação anterior

ANEXO VII Vantagem de Auditor da Receita Estadual II

NOTA: Tabela atualizada com reajuste de vinte por cento concedido através da **Lei Complementar nº 236**, de 26 de dezembro de 2011. Valores em 1º de dezembro de 2012.

Referência			
Classe	1	2	3
Classe Especial	R\$ 2.048,21	R\$ 2.187,40	R\$ 2.326,02
Classe IV	R\$ 1.693,01	R\$ 1.812,64	R\$ 1.931,75
Classe III	R\$ 1.332,19	R\$ 1.415,76	R\$ 1.518,88
Classe II	R\$ 999,60	R\$ 1.063,44	R\$ 1.125,58
Classe I	R\$ 623,27	R\$ 684,13	R\$ 744,60

Redação original

ANEXO VII Vantagem de Auditor da Receita Estadual II

, william de l'Induite I du l'écoule 25 du de l'				
Referência Classe	1	2	3	
Classe Especial	R\$ 1.706,84	R\$ 1.822,83	R\$ 1938,35	
Classe IV	R\$ 1.410,84	R\$ 1.510,53	R\$ 1.609,79	
Classe III	R\$ 1.110,16	R\$ 1.179.80	R\$ 1.265,73	
Classe II	R\$ 833,00	R\$ 886,20	R\$ 937,98	
Classe I	R\$ 519,39	R\$ 570,11	R\$ 620,50	



ANEXO VIII

Adicional de Titulação

TITULAÇÃO			
Cargo e percentual máximo	Escolaridade		
Auditor da Receita Estadual II			
Técnico da Fazenda Estadual			
Auxiliar da Fazenda Estadual	Superior = 20%		
Motorista Oficial			
Máximo 20%			
Auditor da Receita Estadual			
Auditor do Tesouro Estadual	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> = 7,5%		
Contador	Mestrado = 15%		
Assistente Jurídico	Doutorado = 20%		
Máximo 20%			



Nova redação dada ao anexo IX pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013.

ANEXO IX

Valor Máximo do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária

CARGOS	VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO
Auditor da Receita Estadual e auditor da Receita Estadual II	1,914 (um inteiro e novecentos e quatorze milésimos) vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação de Produtividade Fiscal, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de auditor da Receita Estadual
Auditor do Tesouro Estadual	duas vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade do Tesouro e Gratificação da Produtividade do Tesouro, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de auditor da Receita Estadual
Especialista da Fazenda Estadual, contador e assistente jurídico	duas vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Fazendária e Gratificação da Produtividade Fazendária, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de especialista da Fazenda Estadual
Técnico da Fazenda Estadual	duas vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação da Atividade Fazendária, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de técnico da Fazenda Estadual
Auxiliar da Fazenda Estadual e motorista Oficial	duas vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação da Atividade Fazendária, referentes à Referência 1, do cargo de auxiliar da Fazenda Estadual

Redação original ANEXO IX

CARGOS	VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO
a Auditor _l da Receita Federal e Auditor da Receita Estadual II	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Tributária e Gratificação da Produtividade Fiscal, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de auditor da Receita Estadual
Auditor do Tesouro Estadual	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade do Tesouro e Gratificação da Produtividade do Tesouro, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de auditor da Receita Estadual
Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico,Gratificação da Atividade Fazendária e Gratificação da Produtividade Fazendária, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de especialista da Fazenda Estadual
Técnico da Fazenda Estadual	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação da Atividade Fazendária, referentes à Classe I,Referência 1, do cargo de técnico da Fazenda Estadual
Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação da Atividade Fazendária, referentes à Referência 1, do cargo de auxiliar da Fazenda Estadual



ANEXO X

(REVOGADO o Anexo X, pela Lei nº 2.730, de 22 de agosto de 2013)

Redação original ANEXO X

Valor Máximo Complementar do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária

PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DAS METAS	PERCENTUAL COMPLEMENTAR DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO DEFINIDO POR CARGO
De cento e onze por cento até cento e onze vírgula nove por cento	dez por cento
De cento e doze por cento até cento e doze por cento vírgula nove por cento	vinte por cento
De cento e treze por cento até cento e treze vírgula nove por cento	trinta por cento
De cento e quatorze por cento até quatorze vírgula nove por cento	quarenta por cento
Igual ou superior a cento e quinze por cento	cinquenta por cento



ANEXO XI Enquadramento dos Servidores

a) Auditor da Receita Estadual

	A TABELA EM EXINÇÃO A RECEITA ESTADUAL	ENQUADRAMENTO NA NOVA TA AUDITOR DA RECEITA ESTAD		
NIVEL	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	R\$ 2.100,00	I	1	R\$ 2.234,39
В	R\$ 2.310,00	I	3	R\$ 2.457,83
С	R\$ 2.520,00	II	1	R\$ 2.792,99
D	R\$ 2.730,00	II	2	R\$ 2.932,64
Е	R\$ 2.940,00	III	1	R\$ 3.351,59
F	R\$ 3.150,00	III	1	R\$ 3.351,59
G	R\$ 3.360,00	III	3	R\$ 3.686,74
Н	R\$ 3.570,00	IV	1	R\$ 3.910,18
I	R\$ 3.780,00	IV	2	R\$ 4.105,69
J	R\$ 3.990,00	IV	3	R\$ 4.301,20

Nova redação dada ao anexo XI, alínea "b" pela Lei nº 2.395, de 22 de dezembro de 2010.

b) Auditor da Receita Estadual II

POSIÇÃO NA	A TABELA EM EXINÇÃO	ENQUADRAMENTO NA NOVA TAB		OVA TABELA
NIVEL	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	R\$ 580,00	I	1	R\$ 725,00
В	R\$ 638,00	I	3	R\$ 797,50
C	R\$ 696,00	II	1	R\$ 870,00
D	R\$ 754,00	II	2	R\$ 913,50
E	R\$ 812,00	III	1	R\$ 1.015,00
F	R\$ 870,00	III	1	R\$ 1.015,00
G	R\$ 928,00	III	3	R\$ 1.116,50
Н	R\$ 986,00	IV	1	R\$ 1.160,00
I	R\$ 1.044,00	IV	2	R\$ 1.218,00
J	R\$ 1.102,00	IV	3	R\$ 1.276,00

Redação original

b) Auditor da Receita Estadual II

POSIÇÃO NA TABELA EM EXINÇÃO		ENQUADRAMENTO NA NOVA TABELA		
NIVEL	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	R\$ 580,00	I	1	R\$ 725,00
В	R\$ 638,00	I	1	R\$ 725,00
С	R\$ 696,00	I	3	R\$ 797,50
D	R\$ 754,00	I	3	R\$ 797,50
E	R\$ 812,00	II	1	R\$ 870,00
F	R\$ 870,00	II	3	R\$ 957,00
G	R\$ 928,00	III	1	R\$ 1.015,00
H	R\$ 986,00	III	3	R\$ 1.116,50
I	R\$ 1.044,00	IV	1	R\$ 1.160,00
J	R\$ 1.102,00	IV	3	R\$ 1.276,00

c) Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico



POSIÇÃO NA TABELA EM EXINÇÃO CARGOS DE NIVEL SUPERIOR		ESPECIAL	RAMENTO NA NO ISTA DA FAZEND OR E ASSISTENT	A ESTADUAL,
NIVEL	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
1	R\$ 2.100,00	I	1	R\$ 2.234,39
2	R\$ 2.310,00	I	3	R\$ 2.457,83
3	R\$ 2.520,00	II	1	R\$ 2.792,99
4	R\$ 2.730,00	II	2	R\$ 2.932,64
5	R\$ 2.940,00	III	1	R\$ 3.351,59
6	R\$ 3.150,00	III	1	R\$ 3.351,59
7	R\$ 3.360,00	III	3	R\$ 3.686,74
8	R\$ 3.570,00	IV	1	R\$ 3.910,18
9	R\$ 3.780,00	IV	2	R\$ 4.105,69
10	R\$ 3.990,00	IV	3	R\$ 4.301,20

d) Técnico da Fazenda Estadual

POSIÇÃO NA CARGOS	OSIÇÃO NA TABELA EM EXINÇÃO ENQUADRAMENTO NA NO CARGOS DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO DA FAZENDA			
NIVEL	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	R\$ 580,00	I	1	R\$ 725,00
В	R\$ 638,00	I	1	R\$ 725,00
С	R\$ 696,00	I	3	R\$ 797,50
D	R\$ 754,00	I	3	R\$ 797,50
Е	R\$ 812,00	II	1	R\$ 870,00
F	R\$ 870,00	II	3	R\$ 957,00
G	R\$ 928,00	III	1	R\$ 1.015,00
Н	R\$ 986,00	III	3	R\$ 1.116,50
I	R\$ 1.044,00	IV	1	R\$ 1.160,00
J	R\$ 1.102,00	IV	3	R\$ 1.276,00

e) Motorista Oficial e Auxiliar da Fazenda Estadual

POSIÇÃO NA TABELA EM EXINÇÃO		ENQUADRAMENTO NA NOVA TABELA	
CARGOS – BÁSICO I		AUXILIAR DA FAZENDA ESTADUAL	
NIVEL	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	R\$ 420,00	1	R\$ 560,00
В	R\$ 462,00	1	R\$ 560,00
С	R\$ 504,00	2	R\$ 616,00
D	R\$ 546,00	2	R\$ 616,00
E	R\$ 588,00	3	R\$ 672,00
F	R\$ 630,00	4	R\$ 728,00
G	R\$ 672,00	5	R\$ 784,00
Н	R\$ 714,00	6	R\$ 840,00
I	R\$ 756,00	6	R\$ 840,00
J	R\$ 798,00	7	R\$ 896,00
POSIÇÃO NA TABELA EM EXINÇÃO		ENQUADRAMENTO NA NOVA TABELA	
CARGOS - BÁSICO II		AUXILIAR DA FAZENDA ESTADUAL E	
		MOTORIST	'A OFICIAL



NIVEL	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	R\$ 450,00	1	R\$ 560,00
В	R\$ 495,00	1	R\$ 560,00
С	R\$ 540,00	2	R\$ 616,00
D	R\$ 585,00	2	R\$ 616,00
Е	R\$ 630,00	3	R\$ 672,00
F	R\$ 675,00	4	R\$ 728,00
G	R\$ 720,00	5	R\$ 784,00
Н	R\$ 765,00	6	R\$ 840,00
I	R\$ 810,00	7	R\$ 896,00
J	R\$ 855,00	8	R\$ 952,00



ANEXO XII Definição de Interstício para a 1ª Promoção Pós Vigência desta Lei

Número de meses desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta	Numero de meses necessário para o servidor se habilitar para a primeira promoção após implantação desta Lei		
Lei	Referência 1	Referência 2	Referência 3
0 a 3	35	23	11
4 a 6	34	22	10
7 a 9	33	21	9
10 a 12	32	20	8
13 a 15	31	19	7
16 a 18	30	18	6
19 a 21	29	17	5
22 a 24	28	16	4
25 a 27	27	15	3
28 a 30	26	14	2
31 a 33	25	13	1
34 a 36	24	12	0



ANEXO XIII QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS
	Auditor da Receita Estadual	140
Atividade Fazendária	Auditor do Tesouro Estadual	10
	Especialista da Fazenda Estadual	55
	Contador	10
Suporte à Atividade Fazendária	Assistente Jurídico	5
	Técnico da Fazenda Estadual	188
	Motorista Oficial	20

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS
Atividade Fazendária	Auditor da Receita Estadual II	21
Suporte à Atividade Fazendária	Auxiliar da Fazenda Estadual	111